



# SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PAUTA DA 29ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**16/06/2026**  
**TERÇA-FEIRA**  
**às 10 horas**

**PRESIDENTE:** Senadora Teresa Leitão

**VICE-PRESIDENTE:** Senador Veneziano Vital do Rêgo



**Comissão de Educação e Cultura**

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 2979/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>PL 4594/2025</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>PL 743/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>PDL 72/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA JUSSARA LIMA</b>	<b>41</b>
<b>5</b>	<b>PL 2362/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>49</b>
<b>6</b>	<b>PL 1036/2024</b> - Terminativo -	<b>SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA</b>	<b>57</b>

<b>7</b>	<b>PL 3348/2025</b> - Terminativo -	<b>SENADORA DAMARES ALVES</b>	<b>66</b>
<b>8</b>	<b>REQ 35/2026 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>76</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

Vice-Presidente : Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 VAGO(1)(10)(8)
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014	4 Eduardo Braga(MDB)(10)(3)(23) AM 3303-6230
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)</b>		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 Fernando Dueire(PSD)(30)(22) PE 3303-3522
Jussara Lima(PSD)(4)(22)(28)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(16)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)</b>		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PSDB)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(21)(29)(2)(27) RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Wellington Fagundes(PL)(2)(31)(32)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)</b>		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Leila Barros(PDT)(19)(18)(6) DF 3303-6427
Camilo Santana(PT)(15)(18)(6)(26)	CE 3303-5940	3 Ana Paula Lobato(PSB)(6) MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damara Alves(REPUBLICANOS)(12)(25)	DF 3303-3265	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Alan Rick(REPUBLICANOS)(5)(25)	AC 3303-6333	3 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(25)(24) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Marcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (17) Em 26.08.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Veneziano Vital do Rêgo Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 254/2025-CE).
- (18) Em 01.10.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-BLPBRA).
- (19) Em 22.10.2025, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2025-BLPBRA).
- (20) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

- (21) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (22) Em 24.02.2026, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, em substituição à Senadora Jussara Lima, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2026-GSEGAMA).
- (23) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 10/2026-BLEMO).
- (24) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (25) Em 17.03.2026, os Senadores Damares Alves e Alan Rick foram designados membros titulares, e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (26) Em 07.04.2026, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 023/2026-BLPBRA).
- (27) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (28) Em 14.04.2026, a Senadora Jussara Lima foi designada membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 028/2026-GSEGAMA).
- (29) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (30) Em 15.04.2026, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 029/2026-GSEGAMA).
- (31) Em 06.05.2026, o Senador Wilder Morais foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 038/2026-BLVANG).
- (32) Em 13.05.2026, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 042/2026-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 16 de junho de 2026  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**  
**Cancelada**

29ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Inclusão de novo relatório do item 2. (15/06/2026 16:09)
2. Reunião cancelada. (16/06/2026 05:28)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 2979, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 4594, DE 2025

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação da matéria com uma emenda que apresenta.

#### **Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.*

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 4****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2022****- Não Terminativo -**

*Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

**Autoria:** Senador Jean Paul Prates

**Relatoria:** Senadora Jussara Lima

**Relatório:** Pela prejudicialidade da matéria.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 2362, DE 2022****- Terminativo -**

*Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 1036, DE 2024****- Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Professora Dorinha Seabra

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 3348, DE 2025****- Terminativo -**

*Reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional.*

**Autoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatoria:** Senadora Damares Alves

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Nº 35, DE 2026**

*Requer, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater a inclusão de itens de alimentos em programas nacionais, respeitando critérios nutricionais, sanitários, culturais e regionais.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N°           , DE 2026**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 2.979, de 2023, da Deputada Any Ortiz, que *altera o art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) n° 2.979, de 2023, de autoria da Deputada Any Ortiz, que *altera o art. 26 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.*

A proposição pretende inserir um novel § 12 ao art. 26 da LDB para incluir a educação financeira como componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio, na condição de tema transversal e integrador. A lei decorrente da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

No Senado, a matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, de onde seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

## **II – ANÁLISE**

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Quanto à constitucionalidade, a proposta não apresenta vícios. A competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional decorre do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, e a matéria educacional insere-se no rol de competência concorrente prevista no art. 24, IX. A iniciativa parlamentar é legítima, por não se tratar de matéria de iniciativa reservada, e o tema observa o regime de colaboração entre os entes federados consagrado no art. 211 da Carta Magna. No tocante à juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico e veicula norma dotada de generalidade, abstração e coercitividade. A técnica legislativa observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao promover alteração pontual e adequada na LDB mediante acréscimo de parágrafo.

No que tange ao mérito, a proposição merece acolhida. A educação financeira constitui ferramenta indispensável à formação cidadã do estudante e à construção de seu projeto de vida, capacitando-o a tomar decisões conscientes, críticas e responsáveis no mundo do trabalho e do consumo. Em um país marcado por elevados índices de endividamento das famílias e por uma cultura em que o diálogo sobre finanças permanece, com frequência, um tabu nos diversos ambientes, inclusive o doméstico, a escola assume papel relevante na disseminação de competências financeiras básicas.

Cumprindo observar que a educação financeira já figura na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada em 2017, entre os Temas Contemporâneos Transversais e Integradores, devendo ser trabalhada de forma articulada entre diferentes componentes curriculares, como Matemática, História e Geografia. Não obstante, a aplicação dessa orientação ainda é limitada e carece de implementação estruturada na maioria das redes de ensino. Nesse sentido, a elevação da matéria à condição de comando legal, inscrito na própria LDB, confere maior densidade normativa e segurança jurídica à



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

diretriz, reforçando o necessário compromisso dos sistemas de ensino com sua efetiva implementação, sem descaracterizar a autonomia pedagógica das escolas nem impor a criação de disciplina autônoma, fortalecendo tão somente a necessidade de tal abordagem.

Ratificamos a percepção de que a quantidade de proposições destinadas a inserir disciplinas ou temas no currículo pode sugerir a crença subjacente de que cabe à escola resolver, isoladamente, as mazelas de uma sociedade em transformação, sendo a inclusão de novos conteúdos a via para tanto. Não concordamos, genericamente, com tal princípio.

Cabe, considerando tal ressalva, compreender a realidade conjuntural e fática com repercussões importantes na vida política e social do nosso país, que enseja uma ação focalizada, legislativa e no âmbito das políticas educacionais, de modo a incorporar, simbólica e afirmativamente, temas que se harmonizam ao necessário desenvolvimento integral do educando que, sabemos, não se realiza apenas no espaço escolar, mas também no convívio familiar e na vida em sociedade.

Esse desenvolvimento integral exige, de forma cada vez mais evidente, a compreensão da realidade econômica e a capacidade de tomada de decisões sobre consumo consciente, inclusive como instrumento de prevenção ao endividamento futuro. Trata-se de oferecer ferramentas que contribuam para o enfrentamento dos ciclos de pobreza historicamente perpetuados, promovendo uma relação mais sustentável com as finanças, a construção da estabilidade econômica e a possibilidade de uma vida mais equilibrada.

A escolha pela abordagem transversal e integradora, em detrimento da criação de componente curricular específico, revela-se acertada. Preserva-se a flexibilidade necessária à organização curricular dos estabelecimentos de ensino e evita-se a sobrecarga da matriz curricular, ao mesmo tempo em que se assegura a permeabilidade do tema às diversas áreas do conhecimento, conforme já preconizado pela BNCC. Assim, a “educação financeira” pode ser incorporada pelas redes e escolas conforme seu projeto pedagógico, contexto local ou interesse educacional.

Tal encaminhamento, ademais, pode se harmonizar com uma futura revisão e aperfeiçoamento das diretrizes e referências curriculares



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

nacionais para a educação básica, sob responsabilidade articulada do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

Registre-se, por fim, que a proposição não acarreta criação de despesa obrigatória nem impacto orçamentário-financeiro relevante, uma vez que a educação financeira já integra as orientações curriculares vigentes, tratando-se, em essência, de reforço e consolidação de diretriz pedagógica preexistente.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.979, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Teresa Leitão, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2979, DE 2023

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2285636&filename=PL-2979-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2285636&filename=PL-2979-2023)



[Página da matéria](#)



Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 26. ....

.....

§ 12. A educação financeira será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio como tema transversal e integrador.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 703/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.979, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever o ensino de educação financeira como tema transversal e integrador nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art26

2



## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei (PL) nº 4.594, de 2025, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para disciplinar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meios de comunicação social ou aplicações de internet.

A proposição estrutura-se em quatro eixos normativos.

O primeiro eixo consiste na introdução do art. 18-C ao ECA, que estabelece princípios aplicáveis à participação de crianças e adolescentes nesses contextos, determinando a observância do respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. O dispositivo veda expressamente a exposição vexatória, o constrangimento e situações que impliquem risco de exploração ou assédio sexual.

O segundo eixo refere-se à exigência de autorização judicial individual para a participação de crianças e de adolescentes, nos termos do art. 149 do ECA, cuja incidência é expressamente ampliada pelo novo art. 69-A para abranger conteúdos audiovisuais destinados a aplicações de internet. O



§ 3º do art. 149 passa a prever catorze critérios a serem considerados pela autoridade judiciária na concessão do alvará, incluindo, entre outros, o princípio do melhor interesse da criança, a compatibilidade com a frequência escolar, a limitação da jornada e a reserva de percentual da remuneração em aplicação financeira vinculada.

O terceiro eixo trata da vedação à participação de crianças e adolescentes em publicidade de produtos inadequados à sua faixa etária, com referência expressa a cigarros, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa, nos termos do art. 69-B proposto.

O quarto eixo consiste na ampliação do regime sancionatório previsto no art. 258 do ECA, de modo a alcançar aqueles que admitam, contratem, remunerem ou monetizem a participação de crianças e adolescentes sem autorização judicial ou em desacordo com seus termos.

Na justificação, o autor fundamenta a iniciativa no crescimento da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais, com geração de receitas por meio de monetização de conteúdo e parcerias comerciais, frequentemente sem supervisão institucional. Sustenta que há lacuna normativa no tratamento dessas atividades no ambiente digital, razão pela qual se propõe a extensão do regime jurídico já aplicável às representações artísticas tradicionais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à esta Comissão apreciar proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos (inciso II), bem como sobre normas gerais relacionadas à educação, cultura e ensino (I). O PL em tela trata sobre a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos na internet, com impactos diretos sobre o desenvolvimento educacional, a frequência escolar e a formação integral de crianças e de adolescentes, de modo que é regimental sua análise pela CE.



De início, reconhecemos que o projeto enfrenta um problema real e crescente. A expansão das plataformas digitais transformou crianças e adolescentes em agentes econômicos ativos, muitas vezes inseridos em dinâmicas de produção de conteúdo com alcance massivo e relevante retorno financeiro. Nesse sentido, o projeto tem méritos inegáveis, ao buscar estender a esse ambiente digital um regime de proteção já consolidado em meios tradicionais, como televisão e cinema.

Entendemos que o principal acerto da proposta está na tentativa de corrigir a assimetria regulatória atualmente existente. Não parece razoável que atividades substancialmente idênticas — como a produção de conteúdo audiovisual — sejam submetidas a regimes jurídicos distintos apenas em razão do meio de veiculação. Nesse ponto, a proposição contribui para atualizar o ECA à realidade tecnológica contemporânea.

Outro aspecto positivo reside na densificação dos critérios para concessão de autorização judicial. Ao explicitar parâmetros como frequência escolar, limitação de jornada e proteção à saúde, o projeto reduz a margem de discricionariedade e fortalece a previsibilidade das decisões judiciais. Isso tende a conferir maior segurança jurídica tanto às famílias quanto aos agentes envolvidos.

Também consideramos relevante a previsão de reserva de parte da remuneração em favor da criança ou do adolescente. Trata-se de medida alinhada à lógica protetiva do ordenamento jurídico, especialmente em contextos em que os rendimentos são geridos por terceiros.

No entanto, apesar desses avanços, identificamos fragilidades importantes.

A primeira diz respeito ao alcance excessivamente amplo da exigência de autorização judicial. Ao submeter toda e qualquer participação em conteúdos audiovisuais para internet a esse requisito, o projeto pode gerar efeitos desproporcionais e de difícil operacionalização. Avaliamos que a exigência deveria estar vinculada a situações de exploração econômica, habitualidade ou profissionalização da atividade, sob pena de inviabilizar práticas cotidianas e domésticas.

A segunda fragilidade refere-se à proteção patrimonial. Embora a ideia de reserva de remuneração seja adequada, o texto não define percentual mínimo, não estabelece regras claras sobre a gestão dos recursos e tampouco



prevê mecanismos de fiscalização. Entendemos que, sem esses elementos, a medida perde efetividade prática.

Cumpre, ainda, examinar a articulação da proposta com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), em vigor desde 17 de março de 2026, que instituiu política pública abrangente de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, fundada na corresponsabilidade entre famílias, provedores, sociedade e Estado e dotada de mecanismos próprios de supervisão parental, configurações protetivas por padrão e remoção de conteúdo. A fim de assegurar coerência sistêmica e prevenir sobreposição normativa, entendemos conveniente que o art. 69-A remeta expressamente ao regime de notificação e remoção já disciplinado por aquela Lei, em especial aos seus arts. 28 e 29, que disciplinam, respectivamente, os canais de notificação e o dever de retirada, razão pela qual propomos, na forma da emenda, a inserção de um parágrafo ao referido dispositivo.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 69-A e ao inciso IX do § 3º do art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.594, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 69-A.** A participação de criança ou adolescente em conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em aplicações de internet, quando realizada em caráter habitual, profissional ou mediante remuneração, fica sujeita à autorização judicial individual, nos termos do art. 149 desta Lei.

*Parágrafo único.* A remoção de conteúdo veiculado em desacordo com o disposto neste artigo observará o procedimento de notificação e retirada previsto nos arts. 28 e 29 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, cabendo aos fornecedores de produtos e serviços digitais agir com diligência quando notificados na forma daquele dispositivo.”



“Art. 149. ....

§ 3º .....

IX – reserva de, no mínimo, vinte por cento da remuneração auferida, cujo valor deverá ser depositado em aplicação financeira indexada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (taxa Selic) ou à taxa do Certificado de Depósito Interbancário (taxa CDI), de titularidade exclusiva da criança ou do adolescente, vedada sua movimentação por terceiros, salvo mediante autorização judicial;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4594, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para dispor sobre a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, representações artísticas e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18-C.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet, deve observar:

- I – o respeito à sua intimidade, vida privada, honra e imagem; e
- II – a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

*Parágrafo único.* A participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet não deve ser causa de exposição vexatória ou constrangimento e tampouco representar risco de exploração ou assédio sexual.”

“**Art. 69-A.** A participação de criança e adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet depende de autorização judicial individual, concedida nos termos do art. 149 desta Lei.”

“**Art. 69-B.** É vedada a participação de criança e adolescente em conteúdo publicitário de produtos ou serviços manifestamente



inadequados à respectiva faixa etária, especialmente cigarros e demais produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e apostas de quota fixa.”

“Art. 149. ....

II – .....

c) conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet.

§ 3º A autorização judicial para participação de criança ou adolescente em representação artística, espetáculo público ou conteúdo audiovisual destinado à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet deve considerar:

I – imprescindibilidade da participação da criança ou do adolescente;

II – observância do princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente;

III – prévia concordância da criança ou do adolescente;

IV – impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

V – matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;

VI – compatibilidade entre o horário escolar e a atividade artística, resguardados os direitos a saúde, repouso, lazer e alimentação;

VII – garantia de assistência médica, odontológica e psicológica, quando necessária e conforme o caso;

VIII – proibição de trabalho em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à saúde, à segurança e à moral e aos bons costumes, bem como em lugares que inviabilizem ou dificultem a frequência escolar;

IX – reserva de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida a ser depositado em aplicação financeira de titularidade da criança ou adolescente, a que terá acesso ao completar dezoito anos de idade;

X – jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, com intervalos de descanso e alimentação, compatíveis com o desenvolvimento biopsicossocial da criança ou do adolescente;

XI – prévia autorização e acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou de quem os represente, durante toda a atividade;



XII – garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando aplicáveis, nos termos da lei;

XIII – respeito aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente; e

XIV – existência de instalações adequadas no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público, a representação artística, o certame ou o conteúdo audiovisual.” (NR)

“**Art. 258.** .....

.....

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem admite, contrata, remunera ou monetiza, sob qualquer forma, a participação de criança ou adolescente em representações artísticas, espetáculos públicos e conteúdos audiovisuais destinados à veiculação em meio de comunicação social ou aplicação de internet sem a devida autorização judicial ou em desacordo com seus termos.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente presença de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais, especialmente nas plataformas digitais, exige uma regulamentação mais clara e atualizada. O fenômeno dos influenciadores digitais mirins, que acumulam milhões de seguidores e geram receitas significativas por meio de publicidade e parcerias, trouxe à tona lacunas na legislação vigente quanto à proteção integral desses jovens.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho já disponham sobre a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas, as normas vigentes não abordam com a devida especificidade os novos formatos de exposição pública proporcionados pela internet. A ausência de regras claras para a atuação de crianças e adolescentes em redes sociais e plataformas de vídeo tem gerado situações de exploração, exposição indevida e prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial desses indivíduos.



Nesse sentido, a presente iniciativa propõe uma atualização normativa que busca garantir isonomia entre os conteúdos veiculados na internet e aqueles transmitidos pelos meios de comunicação social tradicionais. Ou seja, pretende aplicar às produções digitais as mesmas exigências legais que já regulam a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e representações artísticas na televisão, rádio e cinema.

Com esse propósito, o projeto estabelece que a participação de crianças e adolescentes em conteúdos audiovisuais destinados à internet deverá estar sujeita à autorização judicial, nos mesmos moldes exigidos para os meios de comunicação tradicionais. Paralelamente, proíbe a veiculação de publicidade envolvendo produtos inadequados à faixa etária, como bebidas alcoólicas, cigarros e jogos de azar, além de impor restrições à exposição vexatória, ao constrangimento e a situações que possam representar risco de assédio ou exploração sexual.

Adicionalmente, inspirado em recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o tema, determina que a atividade artística seja exercida em condições adequadas, respeitando a compatibilidade com os estudos, assegurando assistência médica e psicológica, limitando a jornada de trabalho e exigindo o depósito de parte da remuneração em conta vinculada. O projeto também responsabiliza contratantes e monetizadores que descumprirem essas exigências, mediante as sanções correspondentes.

Ao alinhar as regras aplicáveis à internet com aquelas já exigidas para os meios de comunicação social, o projeto busca garantir tanto a proteção integral como a isonomia no tratamento legal da participação infantojuvenil em representações artísticas. O objetivo, portanto, não é impedir a expressão artística ou a presença de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas sim assegurar que essa participação ocorra de forma segura, ética e responsável, adaptando a legislação às novas realidades tecnológicas e culturais.

Diante do exposto, submetemos a proposição ao exame de nossos pares, certos de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)  
- 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

3

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 743, de 2023, do Deputado Pompeo de Mattos, que *altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.*

O PL em análise promove alterações na Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), alterando o § 4º e incluindo § 7º ao seu art. 2º.

O novo § 4º, além de estabelecer que a assistência financeira destinada ao transporte escolar tem caráter suplementar, determina que o transporte é destinado aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com as ressalvas do § 7º. Este dispositivo, por sua vez, permite que os veículos utilizados no transporte escolar, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos alunos rurais e existam assentos vagos disponíveis, possam também ser empregados no transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados, cabendo aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação dessa permissão.

Ademais, o projeto revoga o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, que dispunha sobre o apoio da União aos sistemas de ensino dos entes subnacionais na aquisição de veículos para transporte de estudantes (*caput*), bem como sobre a permissão de utilização dos veículos para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior. Por fim, determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para justificar a iniciativa, o autor da proposta destaca que o acesso à educação é um direito constitucional garantido a todos os brasileiros, cabendo ao Estado assegurar o transporte escolar para alunos que residem em locais de difícil acesso, como áreas rurais ou periféricas. Programas federais, como o PNATE e o Programa Caminhos da Escola, oferecem suporte financeiro para esse fim, vedando, porém, o uso dos veículos para outras finalidades. O autor, então, reconhece a prioridade absoluta do transporte de alunos da educação básica, mas defende a necessidade de excepcionalizar o transporte de professores e estudantes da educação superior, especialmente em regiões de acesso difícil.

A proposição veio da Câmara dos Deputados, onde foi distribuída para as Comissões de Educação (CE) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo recebido na CE parecer pela aprovação com substitutivo. Sob regime de urgência, o PL foi aprovado em Plenário na forma do texto da CE, tendo antes recebido parecer da CCJC em Plenário, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, de onde seguirá para análise do Plenário. Não foram oferecidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 743, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

Passando à análise do mérito, verifica-se que a proposição promove um avanço significativo na gestão dos recursos públicos destinados ao transporte escolar, ao conciliar a finalidade precípua do PNATE, de garantir o acesso e a permanência na educação básica dos alunos residentes em área rural, com princípios de eficiência, economicidade e racionalização administrativa.

A principal inovação do projeto consiste na permissão expressa para a utilização compartilhada dos veículos adquiridos ou mantidos com recursos do PNATE, autorizando o transporte de professores e de estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que observadas duas condições cumulativas: não haja prejuízo ao atendimento dos alunos prioritários (educação básica residentes em área rural) e haja assentos vagos disponíveis. Trata-se de uma flexibilização moderada e cuidadosamente condicionada, que não desvirtua a finalidade social do programa, mas que amplia sua utilidade pública.

Do ponto de vista da eficiência administrativa, a medida revela-se plenamente justificável. É frequente a situação em que veículos do transporte escolar realizam viagens de ida e volta com assentos ociosos, especialmente em rotas rurais que atendem a um número reduzido de alunos. Aproveitar essa capacidade remanescente para atender professores, que muitas vezes enfrentam dificuldades de deslocamento para lecionar nessas mesmas comunidades, ou estudantes da zona urbana e do ensino superior, representa uma alocação mais racional dos recursos públicos, reduzindo custos de manutenção de frotas paralelas e otimizando o emprego dos veículos já à disposição do poder público.

Ademais, a proposta guarda coerência sistemática com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.862, de 27 de maio de 2024, já prevê nos seus arts. 10 e 11 que Estados e Municípios devem permitir aos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos no transporte escolar de suas respectivas redes. Ainda, revoga expressamente o art. 5º da Lei nº 12.816, de 2013, com a consequente consolidação da disciplina jurídica sobre o transporte compartilhado em um único diploma legal. Essa unificação normativa elimina a dispersão legislativa, reduz riscos de antinomias

e confere maior segurança jurídica aos gestores públicos responsáveis pela execução do programa. A técnica legislativa adotada é, portanto, louvável, ao simplificar o ordenamento e facilitar a aplicação da norma pelos entes federativos.

Cumprido destacar também que o projeto respeita o princípio federativo ao atribuir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência para regulamentar os trechos autorizados para o transporte compartilhado. Não se trata de imposição uniforme e verticalizada, mas de autorização condicionada, cuja implementação concreta dependerá da avaliação das circunstâncias locais por cada ente subnacional, em conformidade com o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal.

Do ponto de vista social, a medida beneficia diretamente os professores que atuam em áreas rurais, muitas vezes submetidos a longos deslocamentos em condições precárias, bem como estudantes urbanos e do ensino superior que residem em localidades onde o transporte regular é escasso. Ao mesmo tempo, preserva integralmente o atendimento prioritário aos alunos da educação básica residentes em área rural, uma vez que o uso compartilhado é condicionado à existência de assentos vagos e à inexistência de prejuízo ao público-alvo original do programa.

Assim, conclui-se que o projeto de lei é meritório ao otimizar a utilização da frota de transporte escolar, na medida amplia o alcance social do programa sem desvirtuar sua finalidade precípua. Dessa forma, concretamente, gera maior eficiência na aplicação de recursos públicos na área educacional. Ademais, harmoniza-se com a legislação educacional vigente, notadamente a LDB; consolida a disciplina jurídica sobre a matéria, conferindo segurança normativa; respeita o pacto federativo e as competências dos entes subnacionais; e estabelece salvaguardas adequadas para proteger os beneficiários prioritários.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 743, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2023

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2238475&filename=PL-743-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2238475&filename=PL-743-2023)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do *caput* do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se ao transporte escolar dos alunos da educação básica pública residentes em área rural, observado o disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º Os veículos de transporte escolar oferecidos aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, desde que não haja prejuízo a seu atendimento e haja assentos vagos disponíveis, poderão ser utilizados para o transporte de seus professores ou de estudantes da zona urbana e da educação superior, em trechos autorizados, conforme regulamentação a ser expedida





pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 14 de outubro 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 236/2025/SGM-P

Brasília, 14 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DAVI ALCOLUMBRE  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 743, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para permitir a utilização de transporte escolar oferecido aos alunos da educação básica pública residentes em área rural pelos seus professores ou por estudantes da zona urbana e da educação superior; e revoga dispositivo da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA  
Presidente



Assir

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3021783>

Avulso do PL 743/2023 [4 de 5]

3021783

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art208\_cpt\_inc7
- Lei nº 10.880, de 9 de Junho de 2004 - Lei do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar; Lei do Pnate - 10880/04  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10880>
  - art2
- Lei nº 12.816, de 5 de Junho de 2013 - LEI-12816-2013-06-05 - 12816/13  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12816>
  - art5

**4**

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2022, do Senador Jean-Paul Prates, que *susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 72, de 2022, de autoria do Senador Jean Paul Prates, que visa *sustar os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelecia diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.*

Para tanto, por meio de seus dois artigos e com amparo no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o PDL sustava, de imediato, os efeitos da mencionada Portaria MEC nº 983, de 2020.

Ao justificar o projeto, o autor argumentou que a norma se mostrava ofensiva à autonomia didática e administrativa dos Institutos ao interferir na organização do trabalho docente. Além disso, o estímulo à ampliação da oferta do ensino na modalidade à distância criaria dificuldade para a renovação do quadro de professores, contribuindo para a estagnação da Rede Federal.

A matéria foi distribuída à apreciação deste Colegiado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar acerca das proposições de natureza educacional, como é o caso do PDL nº 72, de 2022.

De início, é necessário informar que a Portaria MEC nº 983, de 2020, que deu causa ao PDL sob exame, já se encontra revogada, o que ocorreu por meio da Portaria MEC nº 754, de 30 de julho de 2024. Por isso mesmo, sob ótica estritamente regimental, consoante disposição do art. 334, inciso I, do citado Risf, a proposição que se analisa restou esvaziada. Consequentemente, deve ser declarada prejudicada.

Entretanto, convém tecer comentários sobre as medidas da referida portaria e de seus impactos. É possível aprender com a tomada de decisões equivocadas. O objetivo é evitar reincidências futuras.

A Portaria nº 983, de 2020, promovia uma alteração expressiva nas atividades docentes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Rede Federal). Ao mesmo tempo em que ampliava a carga horária mínima docente em sala de aula, previa a adoção de soluções de tecnologia da informação substitutivas aos docentes, o que, contraditoriamente, abria espaço para a precarização da própria oferta de ensino na Rede Federal.

De maneira geral, a carga horária em sala de aula sempre foi percebida como refletindo o piso adotado em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional), e concertado, de resto, com as necessidades de dedicação dos docentes à pesquisa, à extensão e à inovação.

As medidas da portaria em apreço mobilizaram a categoria com vistas a revertê-las. As mudanças foram ampla e persistentemente contestadas, praticamente por todos os segmentos acadêmicos interessados, dos sindicatos ao Conselho Federal das Instituições da Rede Federal (CONIF), que chegou a sugerir a revogação da portaria logo após sua publicação. O CONIF certamente anteviu os transtornos e desgastes que seriam impostos aos gestores dos Institutos durante eventual processo de regulamentação.

A repercussão da Portaria no Congresso Nacional também foi considerável. Além do PDL que ora se examina, a Câmara dos Deputados recebeu três projetos (PDLs nº 483, nº 484 e nº 487, todos de 2020) apresentados com idêntica finalidade de sustação das medidas veiculadas pela referida norma. Embora nenhum deles tenha chegado a termo, é certo que

contribuíram para a formação de consenso acerca da inadequada regulamentação feita pela Portaria nº 983, de 2020.

O registro desses inconvenientes, ao lado do potencial desagregador da Portaria nº 983, de 2020, é necessário para que se torne público que a revogação só ocorreu depois da luta dos professores em defesa de um modelo de atuação consagrado, com retorno comprovado da Rede Federal para a sociedade. De igual modo, é preciso deixar claro que medidas que afetem grandemente a rotina do exercício do magistério não podem ignorar a gestores e profissionais responsáveis pela prestação de serviço educacional. Por outras palavras, não é admissível adotar medidas dessa ordem sem a efetiva consulta antecipada da comunidade interessada.

Feitas essas considerações, com base no art. 334 do Risf, o Presidente desta Casa Legislativa, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado. No caso em apreço, houve perda do objeto do PDL nº 72, por força do advento de norma do MEC que cumpriu o desiderato de sustar-lhe os efeitos, caracterizando-se a perda de sua oportunidade. Eis o motivo pelo qual a proposição deve ser declarada prejudicada.

### III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Decreto Legislativo nº 72, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 2022

Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

**AUTORIA:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2022**

Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, do Ministério da Educação, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Portaria 983/2020, do Ministério da Educação, estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

De acordo com apresentação elaborada pelo SINASEFE-SP, a referida portaria não foi debatida com a representação sindical dos docentes nem mesmo com reitores e reitoras no âmbito do Conif, configurando-se como uma imposição unilateral do MEC.

Ademais, ao estabelecer um mínimo de 14 horas semanais em sala de aula para os docentes em tempo integral e de 10 horas semanais para os docentes em tempo parcial,



SF/22059.71044-09



## SENADO FEDERAL

sem previsão de teto, a portaria inviabiliza as atividades de pesquisa e extensão, afetando ainda a qualidade do ensino.

Ao buscar regulamentar a atuação docente na modalidade EaD, a portaria termina por revelar a intenção do governo de ampliar a oferta de EaD na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, em detrimento do ensino presencial, elevando a relação de alunos por professor e dificultando a recomposição do quadro docente.

Faz-se necessário, portanto, suspender os efeitos da Portaria 983/2020, de modo a assegurar a autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, prevista na Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.



SF/22059.71044-09

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

**5**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## **PARECER Nº           , DE 2026**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, do Deputado Bilac Pinto, que *confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, de autoria do Deputado Bilac Pinto, que *confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.*

A proposição formaliza a outorga do título, em harmonia com o que delimita a sua ementa. O texto contempla, ainda, a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, o autor destaca a tradição centenária e a relevância econômica do doce para Piranguinho. Reconhecida como patrimônio imaterial de Minas Gerais, a atividade impulsiona o turismo e a identidade local, simbolizados pela festa anual que produz o maior pé de moleque do mundo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste Colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de homenagens cívicas.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposta atende aos preceitos da competência legislativa da União (art. 24, IX, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No tocante à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico e atende aos critérios da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que *estabelece critérios mínimos para a outorga de título de Capital Nacional*. Em adição, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

Para se cumprir as exigências legais de consulta popular, foi realizada audiência pública em 26 de novembro de 2024, no âmbito da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados. O evento contou com a participação de autoridades locais, entre as quais a Prefeita Helena Maria da Silveira e o então Prefeito eleito Paulo Renato Germiniani Ribeiro, que ratificaram a importância do título para a identidade e a economia da região.

Os testemunhos colhidos durante a audiência pública ratificaram a legitimidade de Piranguinho para ostentar o título de Capital Nacional do Pé de Moleque, fundamentando-se em pilares históricos, econômicos e identitários. A relevância do setor foi demonstrada por uma trajetória centenária, iniciada em 1911 por uma doceira na estação ferroviária da antiga linha Sapucahy, cuja herança técnica e cultural transformou o saber-fazer artesanal no principal símbolo da identidade local e motor do desenvolvimento socioeconômico do município.

Portanto, no que toca ao mérito, a proposição indubitavelmente merece prosperar.

O “saber-fazer”, guardado como um precioso segredo de família e transmitido entre gerações, transcende a simples mistura de amendoim e rapadura para converter-se na própria alma de Piranguinho. Tal relevância cultural, que confere ao município distinta fama, recebeu a devida chancela institucional com a declaração do processo artesanal de fabricação como Patrimônio Imaterial do Estado de Minas Gerais pela Lei nº 18.057, de 1º de abril de 2009.

A magnitude desse legado manifesta-se, de forma apoteótica, na celebração anual da “Festa do Maior Pé de Moleque do Mundo”, momento em que a comunidade se reúne para, em um esforço conjunto, “apurar o tacho da identidade local”. Na edição de 2025, o esmero dos produtores e o vigor da economia criativa resultaram em um doce monumental de 31,3 metros, atraindo um público superior a 17 mil pessoas. Mais que um evento festivo, a ocasião simboliza a hospitalidade mineira e a capacidade de transformar uma prática artesanal em espetáculo de reconhecimento nacional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Em perspectiva que une a tradição das bancadas à prosperidade regional, a produção do doce é a verdadeira joia do tabuleiro da região, adoçando os rumos para o desenvolvimento do Circuito Turístico Caminhos do Sul de Minas. A atividade permeia o cotidiano da localidade, por sustentar um mercado que impulsiona o produto interno bruto municipal – estimado em cerca de R\$ 136 milhões (dado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística referente ao ano de 2021). Portanto, conferir à cidade este título honorífico consagra o recanto onde a pujança do amendoim e o lume da rapadura se equilibram no ponto de fio da vitalidade, ao nutrir a alma com a energia exata e a doçura que é patrimônio da terra.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.362, de 2022.

Sala da Comissão,        de maio de 2026.

**Senadora Teresa Leitão, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 890/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.362, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 19/12/2025 11:54:41.957 - Mesa

DOC n.1764/2025



\* CD 250881926500 \*



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2362, DE 2022

Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2204878&filename=PL-2362-2022](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2204878&filename=PL-2362-2022)



[Página da matéria](#)



Confere o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Pé de Moleque ao Município de Piranguinho, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 12 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente



6



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº                   , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº  
1.036, de 2024, da Deputada Flávia Moraes, que  
*institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.036, de 2024, de autoria da Deputada Federal Flávia Moraes, que *institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.*

A proposição possui dois artigos. Em seu art. 1º, institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado anualmente em 6 de setembro; no art. 2º, estabelece a entrada em vigor na data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificção, a autora enfatiza que o carro de boi foi um meio de transporte essencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil desde os tempos coloniais e que representa uma rica herança histórica e cultural.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No Senado Federal, a matéria foi distribuída exclusivamente a este colegiado e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar quanto a proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas. Em conformidade com os arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do RISF, a proposição foi encaminhada à CE para decisão terminativa, sendo, portanto, responsabilidade desta Comissão avaliar seu mérito.

Além disso, devido ao caráter exclusivo do exame da matéria, compete também a esta CE, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, especialmente no que tange a elementos de técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que respeita à constitucionalidade formal do projeto, constata-se que foram respeitados os aspectos relativos à competência legislativa da União (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal – CF), às funções do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – ampla e não exclusiva (art. 61, *caput*, CF), assim como o instrumento apropriado para apresentação do conteúdo (lei ordinária).

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, observam-se igualmente cumpridos os pressupostos materiais e a inexistência de falhas regimentais na proposição. Pelo prisma da matéria, harmoniza-se com o dever do Estado de proteger as manifestações das culturas populares e o patrimônio imaterial, conforme preceituam os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, a matéria atende plenamente aos requisitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que exige a comprovação de alta significação para a sociedade mediante consultas ou audiências públicas. Em estrito cumprimento ao art. 4º da referida lei, foi



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

realizada audiência pública na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2024. O debate contou com a participação de representantes de entidades civis, como a Federação dos Carreiros e a Federação das Quadrilhas Juninas de Goiás, além de especialistas que atestaram o simbolismo e o legado cultural do carreiro.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, a matéria alcança patamar de excelência ao propor o reconhecimento de uma categoria que personifica a própria gênese da identidade rural brasileira. Os carreiros de boi atuam como os guardiões de um saber tradicional que assegurou, por séculos, a integração territorial e a pujança da logística agrícola do País. A labuta, pautada pela resiliência e pela transmissão de conhecimentos geracionais, foi o alicerce que permitiu o escoamento da produção e a sociabilidade em regiões onde outros meios de transporte eram inexistentes.

Os protagonistas dessa tradição são o trabalhador rural e sua família, que, ainda nos dias de hoje, se organizam em comitivas para desempenhar os papéis de carreiro e candeeiro, este último geralmente exercido por jovens aprendizes. A magnitude do compromisso com a preservação da fé e do legado ancestral evidencia-se em jornadas que superam 100 quilômetros ao longo de sete dias consecutivos. Motivada pela gratidão por bênçãos recebidas e pelo cumprimento de promessas ao Divino Pai Eterno, essa peregrinação transforma o carro de boi em uma "casa volante", na qual o convívio familiar reforça o sentimento de pertencimento à cultura sertaneja. A prática demonstra virtudes intrínsecas à categoria, como a resiliência diante das intempéries, a solidariedade nas estradas e o domínio técnico necessário para conduzir a boiada e manter o característico "cantar" do eixo.

A Romaria de Carros de Boi da Festa do Divino Pai Eterno, em Trindade (GO), foi reconhecida pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em 2016, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, inscrito no Livro das Celebrações. Em 2025, a manifestação atingiu



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

patamares inéditos ao reunir 432 carros de boi, marca que a consagra como a maior celebração do gênero no mundo. A pujança desse movimento também é ratificada pelos indicadores da festividade, que registrou a presença de mais de 4,3 milhões de fiéis durante o período comemorativo, o que demonstra a preservação e a valorização do patrimônio cultural.

A romaria em Goiás destaca a figura do carreiro como um ícone nacional que transcende fronteiras regionais. Manifestações análogas em estados como Alagoas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Santa Catarina atestam a representatividade desse modo de vida em diversas partes do País.

Em Alagoas, a cidade de Olivença promove a "Festa do Carro de Boi" em 10 de janeiro, ocasião em que uma extensa procissão conduz a imagem de São Sebastião e mobiliza a população local e regional. No Estado de Minas Gerais, a tradição manifesta-se em Gonçalves e alcança grande relevância em Vazante, município que sedia celebrações com centenas de condutores dedicados à preservação do saber secular. No Rio de Janeiro, o distrito de Raposo, em Itaperuna, realiza desfiles em homenagem a Maria ao final de maio, período próximo ao qual Santa Catarina também registra festividades similares no município de São João do Sul.

A escolha de 6 de setembro para o Dia Nacional do Carreiro de Boi fundamenta-se na convergência de marcos legais e na expressiva representatividade dessa cultura em diversas regiões brasileiras. A data possui precedência jurídica em Goiás, estado que instituiu a efeméride em 2008 – na forma da Lei Estadual nº 16.313, de 26 de agosto de 2008 –, e guarda harmonia com o ciclo de celebrações rurais do Sudeste, a exemplo das tradicionais procissões de Minas Gerais. A padronização nacionaliza, pois, o reconhecimento de um ofício que, embora apresente calendários distintos em estados como Alagoas, Rio de Janeiro e Santa Catarina, compartilha a mesma essência de integração do território e de salvaguarda dos saberes ancestrais.

A instituição do Dia Nacional do Carreiro de Boi consolida-se como um ato de salvaguarda da memória histórica e das manifestações que definem o modo de vida sertanejo. A valorização desses "heróis sem medalha" reconhece a resiliência e o saber tradicional de quem, orientado



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pelo "cantar" do eixo de madeira, abriu caminhos e integrou as fronteiras produtivas do País.

Mais do que fomentar o turismo e a economia local, a efeméride cumpre a missão educativa de transmitir às futuras gerações a nobreza de suas raízes e a relevância do ofício. Portanto, é tributo necessário àqueles que, entre a lida e a fé, desbravaram o sertão e permanecem como guardiões da identidade nacional no Brasil das toadas e das estradas boiadeiras.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.036, de 2024.

Sala da Comissão,                      de maio de 2026.

**Senadora Teresa Leitão, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1036, DE 2024

Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2401975&filename=PL-1036-2024](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2401975&filename=PL-1036-2024)



[Página da matéria](#)



Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Carreiro de Boi, a ser celebrado, anualmente, no dia 6 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 20/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora  
Senadora DANIELLA RIBEIRO  
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.036, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Carreiro de Boi”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário



7



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2026**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.348, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 3.348, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional*.

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove o reconhecimento da Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional; o art. 2º estabelece o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

Na justificção da matéria, o autor destaca a relevância e importância da manifestação para a cultura local, regional e nacional.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



SENADO FEDERAL

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação e Cultura opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de cultura e homenagens cívicas, caso do Projeto de Lei nº 3.348, de 2025.

Por ser a única comissão chamada a se manifestar sobre a matéria, cabe também a esta Comissão examinar os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Sob esses aspectos, nada há que se opor à proposição.

A matéria encontra fundamento nos arts. 24, IX, 48 e 61 da Constituição Federal, que autorizam a União a legislar sobre cultura e permitem a iniciativa parlamentar sobre o tema. No plano material, o projeto harmoniza-se com os arts. 215 e 216 da Constituição, segundo os quais o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais e proteger os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O texto também observa as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando conteúdo objetivo, sem criação de obrigação administrativa, financeira ou regulatória para o Poder Público. Trata-se de reconhecimento simbólico, de natureza cultural e histórica, compatível com a competência desta Comissão.

No mérito, o parecer é favorável. A Sociedade Bíblica do Brasil foi fundada em 10 de junho de 1948, sob o lema “Dar a Bíblia à Pátria”, em um contexto histórico marcado pelo esforço de reconstrução moral, social e institucional do pós-guerra. Desde então, consolidou-se como instituição beneficente, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, assistencial, educativa e cultural, dedicada à difusão da Bíblia e de sua mensagem como instrumento de formação humana, fortalecimento de valores e promoção do desenvolvimento integral da pessoa.



## SENADO FEDERAL

Ao longo de mais de sete décadas, a SBB ultrapassou a condição de mera entidade editorial ou religiosa. Sua atuação alcançou dimensão cultural, educacional, linguística, histórica e social. A Bíblia, como texto fundante da civilização ocidental, influenciou a literatura, as artes, o direito, a linguagem, a música, a organização familiar, a noção de dignidade humana e a formação ética de milhões de brasileiros. Reconhecer a SBB como manifestação da cultura nacional é, portanto, reconhecer também a presença histórica da tradição bíblica na formação do povo brasileiro.

A relevância da instituição pode ser medida por suas entregas concretas. Em 2024, a Sociedade Bíblica do Brasil distribuiu aproximadamente 4,2 milhões de Bíblias completas, volume que colocou o Brasil em posição de destaque mundial na distribuição das Escrituras. No mesmo período, a entidade atingiu a marca histórica de 200 milhões de Bíblias impressas, resultado que evidencia a capilaridade de sua atuação e a permanência do interesse da sociedade brasileira pelo acesso ao texto bíblico.

Esse alcance não se limita à distribuição de exemplares. A SBB desenvolve ações voltadas à acessibilidade, inclusive com a produção e entrega de Bíblias em braile, ampliando o acesso de pessoas com deficiência visual à leitura bíblica e ao patrimônio cultural nela contido. Essa iniciativa revela uma compreensão profundamente humana da cultura: cultura não é privilégio de poucos, mas direito que deve alcançar também aqueles que, muitas vezes, são esquecidos pelas políticas públicas tradicionais.

Merece destaque, ainda, o Museu da Bíblia, mantido pela SBB em Barueri, espaço cultural de visitação gratuita que preserva e difunde a história da Bíblia, suas traduções, sua circulação no Brasil e sua influência sobre a formação cultural do País. O museu, que completou duas décadas de funcionamento, cumpre papel educativo relevante ao aproximar estudantes, famílias, pesquisadores e visitantes de um acervo que dialoga com história, literatura, artes, linguística, religião e memória nacional.

Também são relevantes os fóruns, seminários e iniciativas de formação promovidos pela entidade no campo das Ciências Bíblicas. Esses espaços favorecem o estudo histórico, literário e



## SENADO FEDERAL

linguístico das Escrituras, contribuindo para a pesquisa acadêmica, para o diálogo interinstitucional e para a compreensão da Bíblia como documento de valor religioso, mas também cultural e civilizacional.

Sob a perspectiva social, a atuação da SBB merece especial atenção. Por meio de projetos socioassistenciais e de seu Núcleo de Atendimento Social, a entidade atende pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo acolhimento, fortalecimento de vínculos, inclusão, convivência comunitária e dignidade. Essa dimensão é particularmente relevante porque revela uma cultura que não se limita à preservação simbólica, mas se traduz em serviço, cuidado e compromisso com os mais vulneráveis.

É justamente nesse ponto que a proposição se mostra especialmente meritória. A cultura brasileira não é formada apenas por monumentos, festas, obras artísticas ou registros históricos. Ela também é formada por instituições que, ao longo do tempo, ajudaram a educar, consolar, orientar, alfabetizar, incluir e fortalecer comunidades inteiras. A SBB está entre essas instituições. Sua história se confunde com a história de famílias, igrejas, escolas, hospitais, presídios, comunidades ribeirinhas, povos tradicionais e pessoas em situação de sofrimento que encontraram, por meio da leitura bíblica, esperança, sentido e reconstrução de vida.

O reconhecimento proposto não impõe crença, não viola a laicidade do Estado e não estabelece privilégio religioso. Ao contrário, respeita a laicidade cooperativa prevista na ordem constitucional brasileira, que não exige hostilidade do Estado em relação ao fenômeno religioso, mas permite o reconhecimento de sua relevância histórica, social e cultural quando presente na formação da sociedade. A Bíblia, independentemente da confissão religiosa de cada cidadão, integra o patrimônio simbólico, linguístico e moral do povo brasileiro.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.348, de 2025, presta justa e merecida homenagem a uma instituição que, ao longo de mais de sete décadas, consolidou-se como relevante instrumento de promoção da cultura, da educação, da inclusão social e da dignidade humana no Brasil. A atuação da Sociedade Bíblica do Brasil ultrapassa a dimensão confessional, alcançando expressiva contribuição histórica para a formação cultural, literária e moral da sociedade brasileira,



## SENADO FEDERAL

especialmente por meio do incentivo à leitura, da preservação de valores humanísticos, da ampliação da acessibilidade e do atendimento a populações em situação de vulnerabilidade. Trata-se, portanto, de reconhecimento simbólico compatível com a ordem constitucional, socialmente legítimo e culturalmente relevante, que valoriza uma instituição profundamente integrada à memória e à identidade nacional.

**III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.348, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3348, DE 2025

Reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional.

**AUTORIA:** Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Minuta

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Reconhece a Sociedade Bíblica do Brasil como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a Sociedade Bíblica do Brasil (SBB), fundada em 1948, em razão de sua comprovada contribuição ao desenvolvimento cultural, educacional e social do País.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seus arts. 215 e 216, assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Estado o dever de proteger e valorizar as manifestações da cultura nacional. A Sociedade Bíblica do Brasil (SBB) tem exercido, há mais de sete décadas, papel inestimável nesse campo, difundindo conhecimento, fomentando práticas de leitura e preservando patrimônio linguístico e histórico que integra a própria identidade brasileira.

Desde sua criação, a SBB mantém centros culturais que oferecem exposições permanentes sobre a história da Bíblia e seu impacto na arte e na formação de valores humanísticos; organiza fóruns e seminários de Ciências Bíblicas, nos quais estudiosos de todo o País compartilham pesquisas que iluminam aspectos literários, históricos e linguísticos relevantes para as ciências humanas; e amplia o acesso à leitura por meio de programas itinerantes que percorrem comunidades carentes, escolas públicas e bibliotecas, levando publicações adequadas a todas as faixas etárias e níveis de escolaridade.



O compromisso social da entidade se evidencia ainda no funcionamento de seu Núcleo SBB de Atendimento Social, que apoia populações em situação de vulnerabilidade por meio de projetos de inclusão, com cuidado integral da pessoa humana. Mediante ações socioassistenciais gratuitas, o Núcleo promove convivência, dignidade, vínculos familiares e novas perspectivas de vida para centenas de pessoas em situação de vulnerabilidade social, reforçando valores de solidariedade e de pluralidade cultural.

Reconhecer a SBB como manifestação da cultura nacional significa, pois, tornar pública a relevância de suas iniciativas para o fortalecimento da cidadania, para o estímulo à leitura e para a salvaguarda de tradições que compõem o mosaico identitário brasileiro. Ao conferir-lhe tal estatuto simbólico, o Estado não cria obrigações administrativas, mas rende justa homenagem a uma organização que há décadas faz da cultura instrumento de inclusão, formação de leitores e promoção do diálogo intercultural.

Por essas razões, conclamamos os nobres Pares a aprovarem este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas, com o objetivo de debater a inclusão de itens de alimentos em programas nacionais, respeitando critérios nutricionais, sanitários, culturais e regionais .

Proponho para as discussões, sem prejuízo de outros, os seguintes convidados:

- representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- representante do Ministério da Educação (Mec);
- representante do Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa);
- representante da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);
- representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- representante do Banco do Nordeste (BNB);
- representante de pequenos agricultores (as);
- representante de organizações da sociedade.



## JUSTIFICAÇÃO

Diversos setores produtivos reivindicam reconhecimento e espaço institucional para seus produtos que são importantes no fortalecimento da agricultura familiar, na ampliação de compras públicas e na valorização das diversas culturas alimentares. São muitas as proposições tramitando no Congresso Nacional que intentam aperfeiçoar programas e iniciativas governamentais mediante a incorporação de diversos alimentos.

As interfaces entre o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por exemplo, são amplas e estratégicas, especialmente no fortalecimento da agricultura familiar, da segurança alimentar e do desenvolvimento local.

Os dois programas dialogam diretamente no que tange à priorização da compra de alimentos oriundos da agricultura familiar, na viabilização do acesso a alimentos por populações em situação de vulnerabilidade social e estudantes, no estímulo que promovem em cadeias de abastecimento, bem como no fortalecimento de economias e mercados locais. Enfim: formam um sistema complementar de políticas públicas, com porta de entrada para organização produtiva e garantia de demanda contínua e previsível.

A incorporação em programas de alcance nacional, contudo, não pode ocorrer apenas com base em interesses específicos ou pressões setoriais, devendo observar evidências científicas, impacto social e aderência aos objetivos públicos de cada política em questão.

Além disso, é necessário refletir sobre os efeitos distributivos e concorrenciais decorrentes da inclusão de determinados derivados alimentares. A ampliação do escopo de programas nacionais precisa considerar, inclusive, eventuais assimetrias entre cadeias produtivas, favorecendo segmentos específicos em detrimento de outros igualmente relevantes para a soberania alimentar, a agricultura familiar e os sistemas locais de produção.



Nesse sentido, a formulação de políticas deve considerar os impactos sobre pequenos produtores, a diversidade regional e a necessidade de evitar concentrações econômicas que possam distorcer o acesso equitativo às oportunidades geradas pelo Estado.

Por fim, a discussão sobre a inclusão de novos itens em programas governamentais deve responder a necessidades concretas da população, considerando aspectos como qualidade nutricional, processamento industrial, custos logísticos e adequação às diretrizes de alimentação saudável. Trata-se, portanto, de reconhecer a legitimidade das demandas apresentadas pelos setores produtivos, sem abrir mão da responsabilidade do poder público de assegurar que tais inclusões fortaleçam o interesse social, a eficiência do gasto público e os objetivos estruturantes das políticas nacionais.

O desafio reside, justamente, em equilibrar a valorização da produção nacional com a proteção do interesse coletivo e da segurança alimentar. A legítima postulação de inclusão de derivados alimentares em programas nacionais exige, portanto, um debate criterioso sobre os critérios técnicos, sanitários, nutricionais, culturais, regionais e econômicos.

Por estas razões, entendemos ser conveniente e oportuno um ciclo de debates focado nesta Comissão, para o que solicitamos o apoio do colegiado.

Sala da Comissão,                      de    de    .

**Senadora Teresa Leitão**  
**(PT - PE)**

